



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.889 - RS (2016/0198931-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA
MILITAR DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE ABUSO DE AUTORIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE.

1. A definição da competência, tratando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. A possível prática dos crimes de injúria, abuso de autoridade, violação de domicílio e lesão corporal supostamente praticados por policiais militares em serviço contra vítimas civis enseja o desmembramento do processo, de modo que, à exceção do delito de abuso de autoridade que atrai a incidência da Súmula n. 172/STJ, todos os outros devem ser processados perante a Justiça Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente, quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, o Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS, ora suscitado, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da Auditoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Militar de Santa Maria – RS, quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora Suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.889 - RS (2016/0198931-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS**

**SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA
MILITAR DE SANTA MARIA - RS**

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE SANTA MARIA – RS** suscita conflito negativo de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE SANTA MARIA – RS**.

Depreende-se dos autos que policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de violência doméstica. Após dirigirem-se ao local e efetuarem a prisão do agressor, foram cientificados da existência de arma de fogo na residência de sua ex-mulher. Encontrado o artefato, foi efetuada a prisão em flagrante do acusado. Ocorre que a vítima da suposta violência doméstica afirmou haver sofrido, também, agressões dos policiais (injúria, lesões corporais etc). Tal circunstância acabou por deflagrar a instauração de Sindicância Policial Militar.

O Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS declinou da competência, acolhendo a promoção do Ministério Público, nestes termos (fl. 85):

Analisando-se os autos, extrai-se que o fato narrado não se amolda aos tipos penais previstos no Código Penal Militar, mas ao delito previsto na Lei n. 4.898/65, sendo a competência para apurar tal fato da Justiça Comum. Consta-se, assim, eventual possibilidade de delitos de natureza comum cometidos por ELDEMAR POLACZINSKI SZALANSKI, JOCEMAR GONÇALVES JARDIM E ALESON JOÃO DE VARGAS STUKER.

Diante do exposto, em não restando demonstrada a ocorrência de supostos delitos de natureza militar, manifesta-se o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela remessa dos autos do presente expediente para o Juízo Comum (Comarca de Santa Maria/RS), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à apuração de eventuais condutas delituosas.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos (fl. 111):

Em que pese os delitos que deram origem a esta ação penal sejam de menor potencial ofensivo, fato é que há notícias da prática de injúria, lesão corporal e violação de domicílio por parte de policiais militares em detrimento de civis, delitos estes com previsão expressa no Código Penal Militar (artigos 209 - delito de lesão corporal, 216 - delito de injúria, 226 - delito de violação de domicílio), com o que competente a Justiça Militar para sua análise.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente "quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, o Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria, ora suscitado, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria, ora suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade" (fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.889 - RS (2016/0198931-6)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE ABUSO DE AUTORIDADE. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE.

1. A definição da competência, tratando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. A possível prática dos crimes de injúria, abuso de autoridade, violação de domicílio e lesão corporal supostamente praticados por policiais militares em serviço contra vítimas civis enseja o desmembramento do processo, de modo que, à exceção do delito de abuso de autoridade que atrai a incidência da Súmula n. 172/STJ, todos os outros devem ser processados perante a Justiça Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente, quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, o Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS, ora suscitado, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

De início, registro que este incidente processual foi estabelecido em razão de decisões negativas de competência, proferidas pelo Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS e pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora suscitante, **hipótese esta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se amolda ao art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual dele conheço.

II. Considerações iniciais

De início, registro que a distinção mais importante entre um delito comum e um delito militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o **bem jurídico protegido pela norma. No crime militar, tutelam-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhe subjazem.** Como afirma Pietro Vico, citado por Jorge Alberto Romeiro, "mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres" (*Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5).

Mas para compreensão do que seja crime militar, em sua completude, não há como ignorar que a Constituição Federal faz menção à existência de crimes propriamente militares, quando, em seu art. 5º, LXI, garante que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei". Aliás, o Código Penal se utiliza desse termo "propriamente militar", em seu art. 64, II, quando afirma que não se consideram os **crimes militares próprios** para efeitos de reincidência.

Tais crimes seriam aqueles cuja descrição típica formal só é verificável no Código Penal Militar e somente podem ser cometidos por militar, pois consistiriam na violação de deveres inerentes aos militares (v.g., deserção, abandono de posto etc.). Relativamente a tais crimes, não há dificuldades em identificar a nítida competência castrense para o processo, haja vista a natureza específica (peculiar) que os caracteriza.

Isso significa que a existência de **crimes militares próprios** pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes que, fora de tal classificação, podem ser considerados militares. A tais delitos a doutrina tem aludido como **crimes militares impróprios** ou **impropriamente militares**, tipos formais positivados tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum ou em legislação extravagante, **cujo sujeito ativo tanto pode ser um militar quanto um civil.**

Para Jorge Romeiro, tal distinção fica bem delimitada, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguinte passagem:

[...] crime propriamente militar seria aquele que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios. Seria o crime funcional da profissão militar, como, p. ex., a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), o crime de dormir em serviço (art. 203) etc. Seriam, ao invés, crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares. Ex: o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação [...] (ROMEIRO, ob. cit., p. 68).

Portanto, quando se trata de **crimes militares impróprios**, ocorrerá a previsão típica na legislação penal comum e também no Código Penal Militar, neste último caso com algumas especificidades, v.g., art. 268 do CPM ("causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 250 do CP ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"). A diferença entre ambos os tipos, como se percebe, é a elementar "em lugar sujeito à administração militar".

A definição da competência depende, portanto, do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

III. Fixação da competência na hipótese

Essas considerações servem apenas como subsídio para a compreensão dos lindes da questão posta neste conflito negativo de competência.

O caso, como visto, retrata a possível prática dos crimes de injúria, abuso de autoridade, violação de domicílio e lesão corporal supostamente praticados por policiais militares contra a vítima que havia noticiado a prática de violência doméstica e contra a ex-mulher do suposto agressor.

Tais crimes, à exceção do delito de abuso de autoridade, têm previsão expressa no Código Penal Militar (arts. 209, 216 e 226 – **crimes militares impróprios**) e, por estarem os policiais militares em serviço, são de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Militar, consoante entendimento desta Corte.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

1. O policial militar que, mesmo sem farda, fora do horário de serviço e em local não sujeito à administração castrense, se vale de seu cargo para exigir para si, em razão da função, vantagem indevida comete crime de concussão (art. 305 do CPM). Precedentes.

2. Nos termos do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os delitos praticados por militar que atua em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

[...] (CC n. 145.537/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/4/2016).

No que tange ao abuso de autoridade, a par da conexão de crimes que nitidamente se extrai dos fatos, incide a **Súmula 172** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**compete à Justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço**".

Estou, portanto, de acordo com o Ministério Público Federal quando afirmou que "os delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, se porventura cometidos, devem ser processados e julgados pela Justiça castrense" e "no caso de eventual prática do delito de abuso de autoridade, previsto no art. 3º, 'b', da Lei n. 4.898/65, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça comum" (fl. 145).

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente, **quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, o Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS, ora suscitado, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0198931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 147.889 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321593120158210027 02721500142252 2721500142252 321593120158210027

EM MESA

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar de Santa Maria – RS, quanto aos delitos de lesão corporal, injúria e violação de domicílio, previstos expressamente no Código Penal Militar, remanescendo a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Maria – RS, ora Suscitante, apenas para o processamento e julgamento do delito de abuso de autoridade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.